



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13637.000832/2008-57
Recurso n° 1.111 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.674 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANA MARIA MILAGRES BELO FRANCISCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando o exame das razões de defesa aduzidas.

Em conseqüência, se não vencia a tempestividade da impugnação no reclamo recursal, este não pode conhecer o mérito da autuação levada a efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação.

Nelson Mallmann – Presidente.

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Nelson Mallmann (Presidente), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2012 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 02/04/2012 por

NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 31/03/2012 por ODMIR FERNANDES

Impresso em 03/04/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora/MG que rejeitou a impugnação da autuação do imposto de renda pessoa física – IRPF sobre omissão de rendimentos e dedução indevida de despesas médicas.

A autuação decorre da revisão da Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2005 (fls. 16 a 18) e conforme informações de fls. 08 a 10, o contribuinte cometeu as seguintes infrações:

- a) Dedução indevida de despesas médicas de R\$ 5.000,00, por falta de comprovação e;
- b) Omissão de rendimentos de R\$ 7.613,00 com IRRF s/ a omissão de R\$ 200,80.

Notificado da autuação em 26/08/2008 (AR de fls. 22), protocolizou impugnação em 26/09/2008 (fls. 02).

Ciência da decisão recorrida em 14.06.2011 (fls. 29), que não admitiu a impugnação por intempestiva.

Recurso Voluntário protocolado em 13/07/2011 (fls. 30) onde aduz que comprovou o tratamento odontológico que originou a dedução de despesas médicas, junta os comprovantes de pagamento ao profissional.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, relator.

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A decisão recorrida foi expressa em não conhecer a impugnação pela intempestividade, com isso não apreciou o mérito da exigência sobre a omissão de rendimentos e a dedução indevida de despesas médicas

Cabia ao recorrente, antes de combater o mérito da exigência, como fez, demonstrar a tempestividade da impugnação de forma a permitir a reforma da decisão *a quo* para que outra fosse proferida, com exame do mérito.

Contudo, a Recorrente não se insurge em nenhum momento contra a intempestividade da impugnação, nada demonstra..

Ainda que se adentre ao mérito da exigência, vemos que a Recorrente (fls. 30) somente se insurge contra a dedução das despesas médicas, de forma que admite a acusação fiscal sobre a missão de rendimentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e nego provimento ao recurso** para manter a autuação e a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Odmir Fernandes – Relator.

(Assinado digitalmente)